

REPENSANDO A BANALIDADE DO MAL EM TEMPOS HODIERNOS À LUZ DO PENSAMENTO DE HANNAH ARENDT: Uma defesa a direitos fundamentais

RETHINKING THE BANALITY OF EVIL IN MODERN TIMES IN THE LIGHT OF HANNAH ARENDT'S THOUGHT: A defense of fundamental rights

Sara de Carvalho Campos*

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é expor uma análise crítica a liminar do Habeas Corpus 183.44, o qual restou prejudicado. Como pacientes do remédio, apresentam-se todas as pessoas vulneráveis, presas a título provisório. Ante ao cenário de calamidade, em razão da pandemia de Covid-19, a defensoria pública pleiteou pelo deferimento da liminar, bem como, pelo relaxamento imediato da prisão com ou sem imposição de outras medidas cautelares, ou subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. A crítica pontual, concernente ao writ é sobre a alegação de supressão de instancia em detrimento da demanda de celeridade e de tutela ao direito a vida. A referida decisão, objeto de nossa indignação, nos parece produto da encarnação de um mal banal, conceito proposto por Hannah Arent, filósofa alemã. O mal banal, na decisão em análise, revela-se na inabilidade para o pensamento, traduz-se na inabilidade de pensar ou dialogar com valores de nosso ordenamento.

Palavras-chave: Mal banal. Writ. Hannah Arendt. Filosofia.

ABSTRACT

The objective of the present work is to expose a critical analysis to the preliminary injunction of Habeas Corpus 183.44, which remained impaired. As patients on the remedy, all vulnerable people are presented, provisionally imprisoned. In the face of the calamity scenario, due to the covid pandemic 19, a public defender pleaded for the granting of the injunction, as well as for the immediate relaxation of the prison with or without the imposition of other precautionary measures, or alternatively, the replacement of the preventive prison by prison at home. The punctual criticism, concerning the writing, is about the allegation of suppression of instance at the expense of the demand for speed and protection of the right to life. The decision, object of our indignation, seems to us the product of the incarnation of a banal evil, proposed by Hannah Arent, a German philosopher. The banal evil, in the decision under analysis, is revealed in the inability for thought, it is translated in the inability to think or dialogue with values of our order.

Keywords: Banal evil. Writ. Hannah Arendt. Philosophy.

1 INTRODUÇÃO

O escopo do presente trabalho é expor uma análise crítica a prejudicialidade da liminar

Artigo submetido em 14 de agosto de 2020 e aprovado em 17 de março de 2021.

* Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Lavras e Advogada na comarca de São João Del-Rei. Email: saracampos1994@gmail.com.

no Habeas Corpus 183.443¹. O referido *Writ* versa sobre *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Goiás, sendo o coator o relator do HC nº 569.181 do Superior Tribunal de Justiça. Como pacientes do remédio, apresentam-se todas as pessoas presas a título provisório que se enquadrem na hipótese do art.4º, inciso I, da recomendação 62/2020-CNJ no Estado de Goiás.

Ante a excepcionalidade dos acontecimentos que acometem nosso país, em razão da pandemia de COVID-19, fez-se imprescindível a impetração de *habeas corpus* coletivo pela Defensoria Pública do Estado de Goiás perante o tribunal de justiça do respectivo Estado em favor de todas as pessoas presas a título provisório que se enquadram na hipótese do art.4º, inciso I, da recomendação 62/2020 do CNJ. Entretanto, o pedido liminar foi indeferido pelo colendo tribunal e irrisignada a defesa, impetrou novo *habeas corpus* perante o STJ e este foi novamente indeferido. Posto isto, foi impetrada o *habeas corpus* com pedido liminar em análise, o qual foi negado o seguimento, este objeto de crítica. Comporta destacar que ao impetrar o referido remédio, a defesa apontou para o constrangimento ilegal consubstanciado “na inércia dos juízos de origem em reavaliar, de ofício as prisões preventivas que ainda recaem sobre os pacientes”.

Como alegado pela defesa “o perigo da demora, por sua vez, decorre da possibilidade de a medida resultar ineficaz, especialmente por poder causar a morte de dezenas de presos em situação de risco e mantidos em aglomerações que incrementam seu risco de contaminação pelo COVID19”². Digne-se destacar o principal argumento da defensoria:

A pandemia do coronavírus, sem precedentes na contemporaneidade, demanda especial celeridade e efetividade na garantia do acesso a justiça à coletividade de idosos presos provisoriamente (art.5º,XXXV,LXXVII,CRFB/88), sob pena de perecimento do direito a vida que se pretende tutelar afinal. **Assim, qualquer alegação de supressão de instância deve ser vencida pelo singelo fato da existência de reavaliação ex officio dos decretos prisionais cautelares** que ainda recaem sobre as pessoas enumeradas no ar.4º, inciso I, da recomendação 62/2020-CNJ por parte dos órgãos de primeiro grau³. (grifo nosso)

Deste modo, ante ao panorama que assola o país, em razão da presença de uma doença grave e de alta propagação, pugnou a defensoria pelo deferimento da liminar, bem como, pelo relaxamento imediato da prisão com ou sem imposição de outras medidas cautelares, ou subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Neste sentido, os pedidos coadunam-se com a intenção de preservar o direito a vida de presos vulneráveis a doença, pode apresentar um quadro clínico respiratório grave e culminar em morte. Como pacientes do presente remédio, apresentaram-se:

[...] a) das mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoas com deficiência; b) das pessoas idosas, indígenas e pessoas com deficiência; c) das pessoas que se enquadrem no grupo de risco, entendidos aqueles cujas enfermidades os colocam em alto grau de vulnerabilidade ante o vírus, tais como especial atenção para os soropositivos para HIV, diabéticos,

¹BRASIL, Supremo Tribunal Federal (turma). Habeas Corpus 183.443 Constitucional Penal. Relator: Min. Luiz Fux , 06 de abril de 2020. Diário de Justiça eletrônico, Brasília DF, 06 abril 2020 Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1090849/false> Acesso em: 06 de julho de 2020.

² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 183.443 Constitucional Penal. Relator: Min. Luiz Fux , 06 de abril de 2020. Diário de Justiça eletrônico, Brasília DF, 06 abril 2020 Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1090849/false> Acesso em: 06 de julho de 2020.

³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal . Habeas Corpus 183.443 Constitucional Penal. Relator: Min. Luiz Fux , 06 de abril de 2020. Diário de Justiça eletrônico, Brasília DF, 06 abril 2020 Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1090849/false> Acesso em: 06 de julho de 2020.

portadores de tuberculose, câncer, doenças respiratórias, cardíacas e imunodepressoras doenças renais ou outras suscetíveis de agravamento a partir do contágio pelo COVID19; d) das pessoas com prisões preventivas decretadas há mais de 90 (noventa dias) sem a devida revisão exigida pelo art.21, parágrafo único do CPP; e) pessoas processadas por crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, que inclusive podem fazer jus ao acordo de não persecução penal[...]”⁴

Neste contexto, ante aos pedidos da defensoria pública, com viés de salvaguardar o direito à vida dos referidos pacientes, restou prejudicada a liminar, posto que negado seu seguimento, segundo decisão do relator Ministro Luiz Fux. O relator dispôs precipuamente acerca do não exaurimento da jurisdição, com fundamento no art. 102, II, a da CF/88. O relator mencionou a supressão de instância e violação das regras constitucionais definidoras da competência dos tribunais superiores. E elucida ainda, que a matéria deve ser apreciada, pelo juiz de origem, com fins de se permitir, de modo seguro a procedência das informações.

Saliente-se que a decisão do Ministro relator Luiz Fux, conduz a irresignação, ante ao cenário pandêmico que assola o país. Comporta contestar a referida decisão por desconsiderar a vulnerabilidade de alguns presos provisórios, diante da doença. Infere-se que o cunho emergencial da liminar com viés de proteger à vida dos detentos foi suplantado pela alegada supressão de instância. Neste contexto, faz mister destacar que o objetivo do presente trabalho não é defender a supressão de instância ou desconsiderar a atribuição da competência estabelecida na constituição para a suprema corte. Deste modo, com fins de afastar uma violação aos direitos humanos e consagrar o valor a vida e a dignidade, nos dispomos a discorrer sobre a imprescindibilidade de repensar o direito em tempos hodiernos.

1.1 O sistema prisional como uma crise

O descontentamento pela referida decisão advém do fato que, como advoga a defensoria, os presídios de Goiás encontram-se superlotados, sendo um obstáculo para efetivação das medidas sanitárias, para prevenção e contenção da pandemia. Em consideração a tal fato, a irresignação se agrava ante a notória ausência de medidas para controlar o número de infectados e mortos no presídio pela COVID 19⁵, ademais, considerando a crise do nosso sistema carcerário.

A crise do nosso sistema carcerário nos remonta a violações reiteradas aos direitos humanos. Ante ao cenário de transgressões podemos cogitar em afirmar que o sistema prisional é uma crise. Como salientam Andrade et Ferreira (2015)⁶:

O sistema prisional não está passando por uma crise, ele é uma crise, porque permanentemente é uma crise, e não se fala apenas do caso brasileiro, pois o sistema penitenciário tem se mostrado ineficiente no mundo inteiro, uma vez que a pena prisional não faz sentido, é ilógica, desequilibrada, contraditória, não pode

⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 183.443 Constitucional Penal. Relator: Min. Luiz Fux , 06 de abril de 2020. Diário de Justiça eletrônico, Brasília DF, 06 abril 2020 Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1090849/false> Acesso em: 06 de julho de 2020.

⁵ ANDRADE, Ueliton Santos de; FERREIRA, Fábio Félix. **Crise no sistema penitenciário brasileiro: capitalismo, desigualdade social e prisão.** Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/Crisenosistemapenitenciariobrasileiro2015.pdf> Acesso em: 15 jul. 20

⁶ ANDRADE, Ueliton Santos de; FERREIRA, Fábio Félix. **Crise no sistema penitenciário brasileiro: capitalismo, desigualdade social e prisão.** Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/Crisenosistemapenitenciariobrasileiro2015.pdf> Acesso em: 15 jul. 20

por consequência serem atendidas as finalidades e os objetivos que se pregam não podem ser alcançados pela pena prisional.

Neste contexto, comporta ênfase às vulnerabilidades de nosso sistema prisional, bem como, a imprescindibilidade de repensá-lo em âmbito estrutural. Entretanto, por não ser objeto do presente trabalho não cabe aprofundar no cerne de suas vicissitudes. Assim, com fins, de abordar sobre a intensificação das reiteradas violações a direitos humanos, como corolário da pandemia, é relevante apontar com brevidade a realidade indigna do sistema prisional.

Como instituição o sistema prisional brasileiro encontra-se em colapso por reificar os encarcerados e excluí-los do manto da constituição. Segundo ressaltam Freitas et Barcellos:

A situação do sistema prisional brasileiro é uma demonstração clara de uma falida instituição onde todos os valores morais e éticos e humanos são corrompidos, restando apenas seres, quase não humanos, que devem a todo custo receber e cumprir a pena que lhes foi atribuída. É inadmissível que um Estado democrático de direito, que concretiza os direitos fundamentais em sua constituição, trate pessoas com tamanha indiferença e descaso, deixando erroneamente a impressão de que direitos garantidos na constituição valem apenas para alguns.⁷

Ante a existência de um sistema que marginaliza e viola direitos, precisamos compreender os fundamentos e finalidades da pena. Saliente-se, no que concerne a finalidade da pena, segundo o art.59, caput, a teoria adotada foi a mista ou unificadora, ou seja, em conformidade com essa teoria, conjuga-se na aplicação da pena a necessidade de prevenção como reprovação ao fato criminoso.

Destaque-se que para além de suas finalidades, a pena possui ainda seus fundamentos, que segundo Masson⁸ (2016) são os motivos que justificam a existência e a imposição da pena. Como aponta o autor, a pena possui seis fundamentos, que são: retribuição, reparação, denúncia, incapacitação, reabilitação, dissuasão. Dentre estes fundamentos, comporta destaque para a ausência da reabilitação e dissuasão. Como preleciona Masson, a reabilitação é um dos fundamentos da pena e visa tornar o criminoso útil a sociedade. Por sua vez a dissuasão se refere a necessidade de convencer a sociedade e ao criminoso sobre as desvantagens do crime. Entretanto nos deparamos com um sistema, que não reabilita o criminoso, tampouco convence os criminosos das inadequações de suas condutas. Comporta rememorar um clássico, o qual Foucault expos a falibilidade das prisões:

A prisão não pode deixar de fabricar delinquentes. Fabrica-os pelo tipo de existência que faz os detentos levarem: que fiquem isolados nas celas, ou que lhes seja imposto um trabalho inútil, para o qual não encontrarão utilidade, é de qualquer maneira não “pensar no homem em sociedade. é criar uma existência contra a natureza inútil e perigosa”, queremos que a prisão eduque os detentos, mas um sistema de educação que se dirige ao homem pode ter razoavelmente como objetivo agir contra o desejo da natureza? A prisão fabrica também delinquentes impondo aos detentos limitações violentas.; ela se destina a aplicar as leis, e a ensinar o respeito por elas; ora, todo o seu funcionamento se desenrola no sentido do abuso de poder.⁹

Neste sentido, podemos apontar que não há adequada persecução fática dos fundamentos no sistema prisional, exceto no que se refere a retribuição e a incapacitação.

⁷ FREITAS, Carla Campos Amorelli de; BARCELLOS, Felipe. **Sistema prisional: Crônica de “excluídos” da constituição**. Disponível em: Estudos contemporâneos das ciências criminais na defesa do ser humano. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. (p. 363)

⁸ MASSON, Cleber. **Direito penal: esquematizado-Parte Geral-Vol.1**. Editora Forense Ltda. 2016.

⁹ FOUCALT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência das prisões**. 31ª edição. Editora vozes Ltda: Petrópolis, 2006. (p. 422)

Entretanto, no que se refere a retribuição, esta não se apresenta equivalente ao mal produzido, tampouco isonômica em sua execução. E esta realidade se reverbera pela violação e ausência de concretude dos princípios e garantias previstos na CF/88.

A irresignação ante a crise nos remonta para um direito constitucional simbólico. O termo simbolismo nos remete a ênfase de ausência de vigência social da legislação. Conforme Fernandes (2017) explica, o pensamento do professor Marcelo Neves, as normas no geral possuem uma carga simbólica e esta é salutar. Entretanto a hipertrofia da função simbólica se revela um problema, em relação a força normativa jurídica, pois culmina em ineficácia e ausência de vigência social. E como aponta o professor a constituição simbólica apresenta o risco de encobrir problemas sociais e de obstruir possíveis atitudes para mudanças imprescindíveis. Eis como aponta FERNANDES apud MARCELO NEVES, uma tipologia de legislações simbólicas:

[...] Fórmula de compromisso dilatatório: Em um cenário de conflito social a legislação surge em circunstâncias políticas, nas quais, as partes envolvidas aprovam uma lei que sabidamente não resolveria o conflito, ou seja, sabidamente ineficaz para aquela querela. Com isso, temos que as condições não admitiam a força normativa da lei, mas mesmo assim ela é aprovada, porém não advém dela um significado prático para a realidade jurídico social e a solução é transferida para o futuro; (2) Confirmação de valores de um grupo (contra outro grupo ou outros grupos); Nesse caso, resta explícito que um grupo quer deixar assente que seus valores são mais relevantes (melhores, mais adequados, mais virtuosos) que os de outros grupos sociais (esses valores, então, vão funcionar como elementos influenciadores da atividade legiferante); (3) Legislação álibi: ocorre quando o Estado age para acalmar (em situações, por exemplo, de comoção pública, diante de um público aflito) Como isso, temos uma demonstração da capacidade de ação do Estado no que se refere à solução de problemas sociais. Aqui, temos um papel tranquilizador, porém, sem significado prático relevante¹⁰ (p.91-92)

Ante o resultado caso fático em análise podemos apontar o simbolismo da constituição e o sistema prisional como crise, como seu reflexo. Ademais o sistema prisional como crise é um dos muitos desafios em termos de violação de direitos fundamentais em nosso país. É neste cenário em que apontamos para uma crise de efetividade de direitos constitucionais e suas vicissitudes.

Neste contexto, comporta ainda ressaltar, a existência de um processo penal do espetáculo, em conformidade com Rubens Casara, que corrobora para a referida crise. Segundo o magistrado, no processo penal do espetáculo não há espaço para concretização dos direitos fundamentais e a dimensão garantista é subjugada ao entretenimento. E neste contexto de espetáculo, a construção dialética e garantista do processo, perde palco para os discursos majoritários, de massa e irrefletidos. Assim em defesa dos direitos fundamentais, Casara assim se posiciona:

Diante desse quadro, impõe-se ressignificar o processo penal como um instrumento de garantia contra a opressão e, portanto, como um instrumento contramajoritário, necessário à concretização dos direitos fundamentais. Resgatar a dimensão de garantia do processo penal, por sua vez passa por reconhecer a necessidade de modificar a pré-compreensão dos atores jurídicos, afastando-os da tentação populista.¹¹

¹⁰ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. Editora JusPodivm, 2017. (p.91-92)

¹¹ CASARA, Rubens. **Processo Penal do Espetáculo**. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/02/14/processo-penal-espetaculo/> Acesso em: 21 de julho de 2020.

Em síntese podemos salientar que o sistema prisional enquanto crise é reflexo de um complexo de fatores, o qual não esgotaremos as pontuações na presente exposição. Como apontamos o sistema penal enquanto crise é um produto de discursos de massa. E no contexto de uma sociedade de massa, de sujeitos supérfluos, neutros em sua comunidade política e incapazes de refletir, vivenciamos a encarnação da banalidade do mal. Nos parece que as reiteradas violações de direitos fundamentais, nos cárceres, traduz para além de uma constituição simbólica, que a raiz das privações de direitos, por vezes, não se revela com nitidez. E com fins de repensar o cerne das violações de direito como um fenômeno, com o qual ainda nos deparamos em tempos hodiernos, lançamos luz à essência de nossos problemas, pois se o valor da pessoa humana, enquanto valor máximo, encontra sua expressão jurídica nos direitos fundamentais, não podemos de nos esquivar de conquistar sua concretização .

2 REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Ressalte-se que a nossa irresignação se agrava, ante a existência de decisão similar. Aponte-se o HC 182729/DF¹², que trata-se de Habeas Corpus coletivo, publicado em 27 de março de 2020, com pedido liminar, que pleiteia a revisão das prisões definitivas e temporárias, em razão da situação de pandemia da COVID-19. O referido writ, com relator Ministro Luiz Fux , teve seu seguimento negado e como a decisão em análise, foi alegada a supressão de instância em detrimento aos direitos fundamentais dos encarcerados. Na referida decisão foi alegada ainda, a inépcia da petição inicial, nos remontando ao tecnicismo jurídico.

Ressalte-se que apesar das diferenças, no que concerne aos pedidos dos Writs, ambos, possuem a mesma, finalidade, a tutela da pessoa humana, ante as circunstancia excepcionais. Enquanto, o Writ paradigma, visa a tutela dos presos provisórios e vulneráveis, o HC coletivo, visa uma tutela geral, de presos provisórios ou não. Posto, ao objeto de ambas as decisões, nos remontamos a apologia dos direitos humanos fundamentais.

Saliente-se que as violações de direitos, sucedem de um rigor tecnicista, em detrimento, aos direitos da dignidade e a vida. Ambos os Writs, em análise, nos remontam a refletir sobre a raiz das violações, posto que, ambas a decisões monocráticas, revelam o mesmo fenômeno, o qual nos propomos a repensá-lo.

3 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA: UMA REFLEXÃO DAS VIOLAÇÕES DE DIREITO À LUZ DE ARENDT

Como o espoco do presente trabalho é repensar o direito em tempos hodiernos, em termos, repensar a violação dos direitos fundamentais em circunstancias de pandemia, lançamos mão, do pensamento da filósofa alemã Hannah Arendt, com fins de iluminar nossa reflexão. Posto que o objetivo desta exposição é refletir sobre a violação do direito a vida e a dignidade dos encarcerados provisórios, decorrenteda referida decisão. Ademais, nos propomos a compreender as sucessivas e reiteradas violações aos direitos fundamentais e como a decisão em análise culmina por ser corolário de um fenômeno, o qual Arendt expõe como a banalidade do mal.

Precipuaente, antes de compreender o fenômeno da banalidade do mal, faz-se imprescindível contextualizar o momento e o pensamento de Arendt. A vida e a obra de Arendt

¹²BRASIL, Supremo Tribunal Federal . Habeas Corpus 182729 Constitucional Penal. Relator: Min. Luiz Fux, 27 de março 2020. Diário de Justiça eletrônico, Brasília DF, 27 de março 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoese&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=Hc%20182729&sort=score&sortBy=desc> Acesso em: 13 de agosto de 20

permeiam um tempo da historicidade, um momento de atrocidades do nazismo. Ante ao cenário, de terror e na condição de judia-alemã a filósofa viveu durante dezoito anos como apátrida. A autora fugiu da Alemanha em 1933 e somente em 1951¹³ converteu-se em cidadã americana. Saliente-se que sua experiência de privação de cidadania determinou sua história e suas obras. Sua condição de apátrida e a perda de sua comunidade política, do espaço público culminou na privação de seus direitos.

Em sua obra “As origens do Totalitarismo, Arendt apontou os três pilares do inferno: o antissemitismo, o imperialismo e totalitarismo. A autora assim revelou que o cerne dos regimes totalitários é a destruição da condição humana. Deste modo, como ela averiguou o antissemitismo (ódio aos judeus); o imperialismo(a conquista) e o totalitarismo (ditadura) resultaram em uma conclusão: a necessidade de que a dignidade humana precisava de uma nova garantia.¹⁴

Conforme Arendt o totalitarismo constitui-se como uma nova forma de governo, o qual sua etimologia o revela, pois estabelece um domínio total. Esta forma de governo se difere das outras por transformar as classes em massas. Como expõe a autora:

Os movimentos totalitários são possíveis onde quer que existam massas que por um motivo ou outro, desenvolveram certo gosto pela organização política. As massas não se unem pela consciência de um interesse comum e falta-lhes aquela específica articulação de classes que se expressa em objetivos determinados, limitados e atingíveis. O termo massa só se explica quando lidamos com pessoas que, simplesmente devido ao seu número, ou sua indiferença, ou a uma mistura de ambos, não se podem integrar numa organização baseada no interesse comum, seja partido político, organização profissional ou sindicato de trabalhadores. Potencialmente as massas existem em qualquer país e constituem a maioria das pessoas neutras e politicamente indiferentes, que nunca se filiam a um partido e raramente exercem o poder de voto¹⁵

Em termos para Arendt, o que convence as massas não são os fatos, pois a massa não crê na realidade tampouco nos sentidos experienciados, mas na coerência dos fatos ao sistema. Os regimes totalitários, como o fez o nazismo, criam um mundo a imagem de suas doutrinas e com fins de ultrapassarem o fosso entre a realidade e a ficção arquitetam falsas coerências.¹⁶

Saliente-se que o totalitarismo, além de transformar as classes em massas, destrói as esferas públicas e privadas. O terror total promove o isolamento na esfera política e a solidão na vida privada. Como a autora expõe:

Enquanto o isolamento se refere apenas ao terreno político da vida, a solidão se refere à vida humana como um todo. O governo totalitário, como todas as tiranias, certamente não poderia existir sem destruir a esfera da vida pública, isto é, sem destruir através do isolamento dos homens suas capacidades políticas. Mas o domínio totalitário como forma de governo é novo no sentido de que não se contenta com esse isolamento, e destrói também a vida privada. Baseia-se na solidão, na

¹³ ARENDT, Hannah. **Homens em tempos sombrios**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008. (p.306)

¹⁴ SCHIO, Sônia. KUSKOSKI, Matheus Soares(org). **Hannah Arendt: Pluralidade, mundo e política**. Porto Alegre: Observatório Gráfico, 2013. (p.24)

¹⁵ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo: anti-semitismo, imperialismo e totalitarismo**. Companhia das Letras, 2012.(p.361)

¹⁶ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo: anti-semitismo, imperialismo e totalitarismo**. Companhia das Letras, (p.441-442)

experiencia de pertencer ao mundo que é uma das mais radicais e desesperadas experiencias que o homem pode ter.¹⁷

No isolamento, o homem permanece como em contato com o mundo como obra humana; somente quando se destrói a forma mais elementar de criatividade humana que é a capacidade de acrescentar algo de si mesmo ao mundo ao redor, o isolamento se torna inteiramente insuportável.¹⁸

O totalitarismo baseia-se também na solidão, ou seja, na experiencia de não pertencer ao mundo. A autora distingue duas experiencias a solidão e o estar só. Segundo Arendt, estar só é estar desacompanhado, por sua vez a solidão pressupõe a companhia de outras pessoas e o abandono. Por sua vez o estar só pressupõe o diálogo entre eu e eu mesmo e este diálogo faz-se indispensável a todo ato de pensar. Deste modo, nos regimes totalitários os homens perdem a capacidade de estar só, ou seja, de pensar e tornam-se refém da solidão. Em termos a solidão é a perda do próprio eu, enquanto criatura que se põe no mundo, como dispõe:

O que torna a solidão tão insuportável é a perda do próprio eu, que pode realizar-se quando está a sós, mas cuja identidade só é confirmada pela companhia confiante e fidedigna dos meus iguais. Nessa situação, o homem perde a confiança em si mesmo como parceiro dos próprios pensamentos e perde aquela confiança elementar no mundo que é necessária para que se possam ter quaisquer experiencias. O eu e o mundo, a capacidade de pensar e de sentir, perdem-se ao mesmo tempo¹⁹

Em termos, o totalitarismo destrói mundos, na medida em que impede a possibilidade do sujeito de estar só. Ao impossibilitar o diálogo do eu consigo mesmo, o totalitarismo cerceia a capacidade criadora do homem e empreende a destruição dos mundos. Estes mundos, se caracterizam por serem criados e conservados por homens plurais. Neste sentido, ao obstar a possibilidade de pensamento pela solidão, os governos totalitários destroem a condição humana por excelência. Ademais, como destaca Arendt, para integridade da consciência moral, faz-se imprescindível o pensar, o estar consigo, como ela explicita:

[...]Nós por outro lado, que vivemos a nossa experiencia de organização de massa totalitárias cuja primeira preocupação é a de eliminarem qualquer possibilidade de solidão -excepto sob as formas inumanas do isolamento prisional-, não sentimos dificuldade em comprovar que, sem a garantia de um mínimo dessa solidão do si-próprio consigo próprio são abolidas não só nas formas seculares da consciência moral, mas também em suas formas religiosas. É a este nível que se torna explicável que, como foi muitas vezes notado, a própria consciência moral deixasse de funcionar sob as condições de uma organização política totalitária, e que isso se verificasse em boa medida sem que interviesse o medo do castigo. Nenhum homem que não possa tornar efectivo o diálogo consigo próprio, quer dizer nenhum homem privado da solidão que todas as formas de pensamento requerem, poderá conservar a integridade de sua consciência moral”²⁰

Como já destacado o totalitarismo enquanto forma de governo, objetiva a destruição da condição humana, em termos, obsta a pluralidade. Segundo Arendt a “pluralidade é a condição da ação humana porque somos iguais, isto é, humanos, de um modo tal que ninguém

¹⁷ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo: anti-semitismo, imperialismo e totalitarismo**. Companhia das Letras, (p.527)

¹⁸ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo: anti-semitismo, imperialismo e totalitarismo**. Companhia das Letras, (p. 527)

¹⁹ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo: anti-semitismo, imperialismo e totalitarismo**. Companhia das Letras, 2012. (p.529)

²⁰ ARENDT, Hannah. **A Promessa da política**. Relógio d água, 2007 (p. 26)

jamais é igual a outro que viveu, vive e viverá”²¹. Os regimes totalitários, exterminam a peculiaridade inerente aos homens postos no mundo. Nas palavras da filósofa resta claro, que a condição humana não é o mesmo que a natureza humana. Destaque-se o disposto pela autora no livro “A condição humana”:

[...] Além das condições sob as quais a vida é dada ao homem na terra e, em parte, a partir delas, os homens constantemente criam suas próprias condições, produzidas por eles mesmos, que a despeito de sua origem humana e de sua variabilidade, possuem o mesmo poder condicionante das coisas naturais. O que quer que toque a vida humana ou mantenha uma duradoura relação com ela assume imediatamente o caráter de condição da existência humana. Por isso os homens, independentemente do que façam, são sempre seres condicionados. Tudo o que adentra o mundo humano, torna-se parte da condição humana. O impacto da realidade do mundo sobre a existência humana é sentido e percebido como força condicionante. A objetividade do mundo-seu caráter-de-objeto ou seu caráter-de-coisa- e a condição humana complementam-se uma à outra; por se uma existência condicionada, a existência humana seria impossível sem coisas e estas seriam um amontoado de artigos desconectados, um não- mundo, se não fossem os condicionantes da existência humana.²²

Ante todo o exposto e com fins de elucidar o contexto permissivo ao fenômeno da banalidade do mal, nos dispomos a discorrer sobre nosso objeto. A pensadora abordou a temática do mal em 1961, na égide de uma cobertura jornalística do julgamento do criminoso de guerra Adolf Eichmann, para a revista *New Yorker*. A sequência de artigos escritos para a referida revista culminou em um compilado, um livro “Eichmann em Jerusalém um relato sobre a banalidade do mal.” Em análise ao sujeito, que perpetrou milhões de morte, Arendt concluiu que Eichmann não era um monstro, tampouco perverso. Segundo Arendt o nazista era a encarnação do mal banal, pois, inconsciente e inábil para o pensamento. Em termos, a expressão banalidade do mal, refere a sua aparência e não essência, ou seja, o mal enquanto fenômeno (aparência) se revelou em um homem comum, distante da realidade e com anseio de ascensão social. Portanto, o que revela o mal banal (aparência) é a incapacidade de pensar ou ausência do diálogo do eu comigo mesmo. Destaque-se os apontamentos de Souki em releitura às obras de Arendt:

O abandono à necessidade e o afastamento da realidade reforçam-se um ao outro e preparam o caminho para o mal tão banal e tão abominável que será cometido pelos indivíduos mais comuns. A ausência de pensamento desses indivíduos vem ainda facilitar sua sujeição, tornando-os incapazes da menor resistência ao mundo que a ideologia constrói. Esse estado-de não-pensar ensina as pessoas a se agarrarem solidamente às regras de conduta (quaisquer que elas sejam) de uma sociedade e de um época dada. Elas habitam-se, então a obediência às regras, sem o exame rigoroso de seu conteúdo. Podemos pensar que a análise da banalidade do mal de articula em torno destes três polos essenciais: a necessidade, a irrealidade e a ausência de pensamento. Considero, assim, que a ausência do pensar é uma decorrência de outros dois pontos, decorrência psicológica ou ideológica da condição da política deste homem massa, tão bem descrito em sua alienação por Arendt.²³

²¹ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2010. (p. 9-10)

²² ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2010 (p. 11)

²³ SCHIO, Sônia. KUSKOSKI, Matheus Soares (org). **Hannah Arendt: Pluralidade, mundo e política**. Porto Alegre: Observatório Gráfico, 2013. (p.84)

Digne-se que o pensamento de Arendt hauriu de um contexto de homens em solidão, ou seja, inábeis para pensar, banais e sem lugar no mundo. Entretanto, em tempos hodiernos muitos homens são privados de seu lugar no mundo e a encarnação do mal banal faz-se presente. A par do lapso temporal na historicidade a nossa realidade encontra-se em diálogo com o contexto de Arendt, posto que, persistimos em uma sociedade massa e em circunstâncias de irreflexão. Como ressalta Celso Lafer: “ *Com efeito, continuam a persistir no mundo contemporâneo situações sociais, políticas e econômicas que contribuem para tornar os homens supérfluos e sem lugar no mundo comum*”.

Neste sentido, nosso diálogo com a autora encontra pertinência, no que concerne as circunstâncias reiteradas de violações de direitos. Compreender o pensamento da filósofa nos aponta um caminho para compreender e romper com as atrocidades vivenciadas por sujeitos vulneráveis e marginais de nossa realidade, em termos, privados de sua condição humana. Com fins de nos ater a nosso objeto, nos privaremos de discorrer sobre os inúmeros fatos violadores de direitos, frutos do fenômeno do mal banal. Nesse sentido, iremos especificamente nos ater a violação do direito à vida e dignidade humana, ante a decisão que indeferiu o writ e nos propomos a manifestar a nossa irrisignação, ademais à luz do princípio da presunção de inocência.

Deste modo, a condição humana refere-se a presença de seres singulares no mundo, ou seja, no espaço entre os homens. Em outros termos, os homens, enquanto humanidade não só existem no plural, mas manifestam a pluralidade. Como a autora destaca:

Esta humanidade, ou melhor esta pluralidade, transparece já no fato de eu ser dois-num-só. (Só de Deus se poderia dizer que o seu ser é só, uno, completamente e para sempre). Os homens não só existem no plural como todos os seres terrenos, mas trazem consigo o sinal dessa pluralidade.²⁴

O ponto nevrálgico da filosofia de Arendt, enquanto filósofa política, decorre desua vivência como apátrida. Como a autora obtempera a privação de cidadania afeta a condição humana em sua substancia. Ou seja, os sujeitos excluídos de seus estatutos políticos se tornam sem lugar no mundo. Neste sentido, a autora os sujeitos privados de cidadania, ou seja, excluídos de sua comunidade política, tornam-se supérfluos, por isso, Arendt infere que ter direitos pressupõe a cidadania e que direitos humanos, por excelência, refere-se ao direito a ter direitos. O direito a ter direitos é condição para a legalidade. Neste contexto, Lafer, em sua releitura pontua que a cidadania segundo Arendt, deve ser aferida com um princípio, como ele explica:

O que ela afirma é que os direitos humanos pressupõem a cidadania não apenas como fato e um meio, mas sim como um princípio, pois a privação de cidadania afeta substantivamente a condição humana, uma vez que o ser humano privado de suas qualidades acidentais- o seu estatuto político-vê-se privado de sua substancia, vale dizer: tornado pura substancia, perde sua qualidade substancial, que é de ser tratado pelos outros como semelhante²⁵

Saliente-se que, conforme Arendt, o direito a ter direitos, enquanto cidadania, não se restringe a cidadania formal, mas a efetiva participação em uma comunidade política. A cidadania que aufere direitos, portanto não se limita à burocracia legislativa, mas a ideia de uma igualdade política no plano fático. Afinal, as normas jurídicas, por si, não salvaguardam direitos. Como bem explica Aguiar (2018):

²⁴ ARENDT, Hannah. **A Promessa da política**. Relógio d água, 2007 (p. 24)

²⁵ LAFER, Celso. **A reconstrução dos Direito Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. Companhia das Letras, 1988. (p.151)

Para Arendt, direitos ou significa direito a ter direitos ou não significa nada. Encaminha, assim, sua ideia de direito e de direitos humanos para uma teoria da cidadania. Essa teoria está delineada no texto de que nos ocupamos aqui e será melhor explicitada em seus textos posteriores. Trata-se não de uma cidadania formal, calcada na origem nacional e na mera formalidade burocrática da lei. Nessa autora, direitos apontam para uma igualização jurídico-política e não apenas jurídico-formal, racial ou territorial. Arendt possui a convicção de que é a igualdade política, a pertença a uma comunidade organizada politicamente e a participação num mundo comum por meio do trabalho, da palavra e da ação que gerará concretamente a proteção e dará suporte real à dignidade humana. Não serão normas jurídicas ou direitos específicos formais que protegerão, de fato, as pessoas do ódio racial ou de classe, mas os vínculos concretos a que as pessoas têm acesso. Essa ideia tanto pode ajudar a fazer a crítica e apontar os limites dos direitos na tradição contratualista e nacional-soberanista quanto, também, do uso ideológico dos direitos humanos para justificar a guerra contra os não ocidentais. No interior dos atuais Estados de direito, os direitos esbarram na aporia da representação, na qual a cidadania é parcial e mitigada.²⁶

3.1 Uma luz às limitações jusnaturalistas

Neste sentido, apesar da obra de Arendt não ter como cerne fundamentar os dilemas jurídicos, sua obra ilumina as limitações jusnaturalistas. Como as crises e guerras culminaram por revelar as dificuldades em conceber os direitos como inerentes ao homem. A história trouxe à luz a existência de sujeitos desprovidos de cidadania e conseqüentemente sem direitos. Então as ideias jusnaturalistas se contrapõem ao pensamento de Arendt. Deste modo, segundo a filósofa, sem uma organização política não há direitos, ou seja, o simples ato de nascer não promove humanidade, pois esta se refaz no espaço com os outros, ou seja, no mundo.

Posto isto, podemos contrapor o pensamento de Arendt a ideia de direito natural, ou afirmar o ocaso²⁷ do jusnaturalismo. Apontamos então, o jusnaturalismo como corrente contrária e a ele nos contrapomos. Em termos, a igualdade não é algo posto, pois a igualdade é produzida por homens, quanto criaturas capazes de integrar o mundo e refazê-lo. Com seu pensamento Arendt, expõe a fragilidade dos pensamentos dos expoentes do jusnaturalismo.²⁸

Neste sentido, à luz do caso em análise, nos contrapomos a concepção jusnaturalista, por compartilhar o pensamento de Arendt. Posto isto, ressaltamos o ocaso do direito natural, pois na existência de um direito inerente aos homens, os encarcerados não estariam submetidos a sucessivas e trágicas privações de direitos. Deste modo, assim, como o cenário pós guerra, demonstrou as limitações jusnaturalistas e o atual contexto reitera sua fraqueza.

4 POSICIONAMENTO CRÍTICO FUNDAMENTADO

Ante a decisão mencionada, expomos nossa irresignação, não por defender a supressão de instância, mas por indignação a violação de direitos humanos fundamentais, especificamente

²⁶ AGUIAR, Odílio Alves. **Hannah Arendt e o Direito (parte II): o outlaw e o direito a ter direitos**. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2019000200403. Acesso em: 13 de agosto de 2020.

²⁷ OLIVEIRA, Cícero Josinaldo da Silva. **Jusnaturalismo: o alvorecer e o ocaso da ideia de direitos naturais**. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/3549> Acesso em: 11 de agosto de 2020.

²⁸ OLIVEIRA, Cícero Josinaldo da Silva. **Jusnaturalismo: o alvorecer e o ocaso da ideia de direitos naturais**. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/3549> Acesso em: 11 de agosto de 2020

o direito a dignidade e a vida. Como objeto do presente trabalho lancei luz a um fenômeno, como raiz das reiteradas violações de direitos em nosso país. O fenômeno da banalidade do mal se revela encarnado nos discursos de massa, bem como no processo penal do espetáculo, termo utilizado pelo jurista Rubens Casara, o qual restou mencionado. Ademais, apontamos o referido fenômeno como precursor de uma constituição simbólica.

A referida decisão, objeto de nossa indignação, nos parece produtoda encarnação de um mal banal. Saliente-se que este mal, não se faz presente somente nas decisões jurídicas, mas nas instituições. Este fenômeno revela-se em diversas dimensões de nossas vidas. E cientes de nosso desafio enquanto juristas de dissipar as reiteradas violações a direitos, nos parece salutar sermos radicais, pois nos parece que os problemas jurídicos, por vezes, são abordados sem profundidade e limita a nossa compreensão e ação.

Posto isto, lançamos mão, do pensamento da ilustre filósofa judia-alemã para nos orientar nessa jornada. Arendt, nos parece convidar a sermos radicais, a sua compreensão acerca dos fenômenos totalitários, nos revela em que contexto e mundo vivemos. Em termos, de historicidade, não estamos distantes das atrocidades no nazismo, tampouco, estamos livres de reviver um possível regime totalitário. Como Rubens Casara mencionou, estamos no seio de discursos de massas e os acontecimentos de nossos tempos revelam a existência de sujeitos banais e excluídos do mundo.

Ante a este contexto de sujeitos supérfluos, nos apoderamos das conclusões de Arendt, por crer na atualidade se sua obra. Apesar de passados 75 anos, das atrocidades nazistas, nos parece que o lapso temporal, não nos apartou dos fenômenos que alçaram os regimes totalitaristas ao poder.

No que concerne a decisão esta merece crítica, como a encarnação de um mal banal. Ademais, ela nos revela tratamento indigno ao encarcerados provisórios. Como fato notório, apontamos para o sistema enquanto crise, como precursor de tragédias, os quais imperam a indignidade. Ademais, a tragédia do cárcere se apresenta agravada ante a disseminação de uma doença, mortal, desconhecida e de alta propagação. Nos atemos a esta decisão, como objeto, por acreditar que em tempos excepcionais as violações se agravam. Digne-se que o contexto pandêmico, nos demonstra o aumento de um descaso implícito para com os indivíduos presos e marginalizados.

A raiz das violações dos direitos dos encarcerados, especificamente por ser o tema o qual nos propomos a discorrer é a existência de sujeitos que como Eichmann, são inábeis de pensar, privados do diálogo do si consigo mesmo. Eis a sociedade de massa, que revela o desinteresse dos homens pelas coisas comuns, homens isolados da esfera pública, sem voz e desprovidos da possibilidade de estar só. Ante a existência em tempos hodiernos de homens isolados da esfera pública, neutros e indiferentes a políticas, podemos nos questionar acerca da fática existência da cidadania. À luz de Arendt, podemos apontar para uma cidadania formal, esta que se apresenta mais como lei e menos como princípio.

Posto isto, como para Arendt os direitos humanos fundamentais pressupõem a cidadania, esta é imprescindível para a concretização destes. Deste modo, uma questão se impõe, todos somos cidadãos? Nos parece que não, como aponta José Murilo de Carvalho²⁹, que expõe “quem define a cidadania é polícia”, segundo o cientista político temos um exercício falho da cidadania política e isso culmina do fato de que a existência dos direitos políticos em nosso país se deu sem o desenvolvimentos dos direitos civis e da convicção cívica da liberdade individual. O professor ressalta ainda, que a plenitude dos direitos políticos previstos em nossa constituição não se manifesta como afirmação da vontade cívica, mas como retribuição de favores, como ele exemplifica.

²⁹ CARVALHO, José Murilo. **Brasileiro: Cidadão?** Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/1203/3/0001203.pdf> Acesso em: 07 de agosto de 2020.

Ante o exposto, resta nítido a ausência de plenitude do exercício da cidadania, e por consequência, a privação do direito a ter direito por parcela marginalizada da sociedade. Neste contexto, à luz de José Murilo de Carvalho compreendemos que a cidadania enquanto direito não revela a vontade cívica e não se estende a todos os sujeitos, enquanto princípio. Deste modo, compreendemos, que as privações a direitos em nosso país decorrem dessa ausência de vontade cívica e pela falibilidade do sistema representativo.

À luz do pensamento de Arendt e concebendo a cidadania como pressuposto do direito, revelamos o desafio da concretização dos direitos fundamentais e podemos apontar as limitações do sistema representativo, afinal este não promove em termos fáticos a vontade cívica. Assim, cientes das limitações de nosso sistema, a expomos, mas com escopo reflexivo, ademais em consideração as dificuldades de representação em um país de proporções continentais.

Exposta a fragilidade de nossa cidadania, manifestamos as privações de direitos como consequência, especificamente dos presos, entretanto não podemos olvidar das parcelas vulneráveis, como as mulheres, os deficientes, idosos dentre outros. E como demonstramos, apontar os senões de nossa tragédia se faz indispensável. Deste modo, após compreender a origem de nossos desafios, faz-se preciso mencionar os direitos violados na decisão, o qual nos propomos a expor uma crítica ante a sua atualidade. Como fato notório, nossos cárceres revelam nossa tragédia e a decisão a confirma. A par dos inúmeros direitos violados nos cárceres, a referida decisão culminou por violar, especialmente o direito a vida, a dignidade e a presunção de inocência.

Precipuamente, comporta destacar a dignidade da pessoa humana, enquanto metaprincípio. Segundo Gonçalves, este direito irradia valores para os demais direitos fundamentais. A dignidade refere-se à autonomia individual e a possibilidade de concepção de um projeto de vida. Posto isto, quando nos referimos a dignidade, nos referimos a uma existência digna, com respeito ao projeto de vida dos sujeitos e autodeterminação. No que concerne ao direito a vida, este dialoga com a dignidade na proporção em que compreende o direito da vida em si mesma (direito de estar viva) e direito à vida digna (com condições mínimas de existência)³⁰. Então, quando apontamos a violação, nos referimos ao direito de estar vivo e também de condições que promovam a pessoa como valor, com condições mínimas de higiene e cuidados.

Ademais, a nossa irresignação se agrava, pois além da decisão violar direitos de pessoas vulneráveis, condiciona à indignidade sujeitos sob a égide da presunção de inocência. O referido princípio está disposto no art. 5º, inciso LVI e expõe que ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória. Deste modo, nos parece que o indeferimento do writ, fere a mens legis, ademais considerando que os sujeitos são presos provisórios, ou seja, não condenados por sentença transitada em julgado.

Deste modo, obtempera-se que a encarnação do mal banal, traduz-se na inabilidade de pensar ou dialogar com valores de nosso ordenamento. Eis que por nos ater ao tecnicismo, condenamos nossos semelhantes ao destino mais cruel, a marginalização do mundo. Por fim, a finalidade da presente exposição foi defender o valor da pessoa humana, como valor máximo. E também, apontar os desafios que se apresentam na defesa deste valor, bem como, discriminar as nossas tragédias, que traduzem nosso fracasso na construção do mundo comum. Ademais, como juristas, nosso papel é nos colocar como corresponsáveis pelas nossas mazelas, pois nos propomos a defender o valor mais caro, a nossa existência enquanto humanidade.

³⁰ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. Editora JusPodivm, 2017

REFERÊNCIAS:

AGUIAR, Odílio Alves. **Hannah Arendt e o Direito(parte II): o outlaw e o direito a ter direitos**. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2019000200403 Acesso em: 13 de agosto de 2020.

ANDRADE, Ueliton Santos de; FERREIRA, Fábio Félix. **Crise no sistema penitenciário brasileiro: capitalismo, desigualdade social e prisão**. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/Crisenosistemapenitenciriobrasileiro2015.pdf> Acesso em: 15/07/20

ANGELO, Tiago. **Brasil é denunciado na ONU e OEA por avanço de coronavírus nos presídios**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-23/brasil-denunciado-onu-avanco-coronavirus-presidios> Acesso em: 15/07/20

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2010.

ARENDT, Hannah. **A Promessa da política**. Relógio d'água, 2007

ARENDT, Hannah. **Homens em tempos sombrios**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo: anti-semitismo, imperialismo e totalitarismo**. Companhia das Letras, 2012.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal . Habeas Corpus 182729 Constitucional Penal. Relator: Min. Luiz Fux , 27 de março 2020. Diário de Justiça eletrônico, Brasília DF, 27 de março 2020 Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoese&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=Hc%20182729&sort=score&sortBy=desc> Acesso em: 13 de agosto de 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 183.443 Constitucional Penal. Relator: Min. Luiz Fux , 06 de abril de 2020. Diário de Justiça eletrônico, Brasília DF, 06 abril 2020 Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1090849/false> Acesso em: 06 de julho de 2020.

CASARA, Rubens. **Processo Penal do Espetáculo**. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/02/14/processo-penal-espetaculo/> Acesso em: 21 de julho de 2020.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. Editora JusPodivm, 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência das prisões**. 31ª edição. Editora vozes Ltda: Petrópolis, 2006.

FREITAS, Carla Campos Amorelli de; BARCELLOS, Felipe. **Sistema prisional: Crônica de “excluídos” da constituição**. Disponível em: Estudos contemporâneos das ciências criminais na defesa do ser humano. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos Direito Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. Companhia das Letras, 1988. (p.151)

MASSON, Cleber. **Direito penal: esquematizado-Parte Geral-Vol.1**. Editora Forense Ltda. 2016.

OLIVEIRA, Cícero Josinaldo da Silva. **Jusnaturalismo: o alvorecer e o ocaso da ideia de direitos naturais**. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/3549> Acesso em: 11 de agosto de 2020.

SCHIO, Sônia. KUSKOSKI, Matheus Soares(org). **Hannah Arendt: Pluralidade, mundo e política**. Porto Alegre: Observatório Gráfico, 2013.